

Prefeitura de Paracambi	Flávio Campos Ferreira*	X	
Prefeitura de Petrópolis	Jamil Sabrá *	X	
Prefeitura de Queimados	Glauco Barbosa Hoffman Kaizer		X
Prefeitura de Rio Bonito	Leandro Pereira Neto		X
Prefeitura de São Gonçalo	Maria Gabriela Bessa da Silva*	X	
Prefeitura de São João de Meriti	Leandro Luiz Leitão dos Santos*	X	
Prefeitura de Seropédica	Carlos Alberto Machado de Freitas*	X	
Prefeitura de Tanguá	Rodrigo da Costa Medeiros	X	
Representante da Sociedade Civil pelo Setor Empresarial	Hélio Cabral		X
Representante da Sociedade Civil pela OAB	Dalle Anne Schmid do Amaral	X	
Representante da Sociedade Civil pela Coordenação do Conselho de Meio Ambiente e Energia da FIRJAN	Paulo de Tarso de Lima Pimenta	X	
Presidente do Conselho Consultivo	Márcio Garcia Liñares	X	
Presidente do Instituto Rio Metrópole	Bernardo Santoro Pinto Machado	X	

\*Representante constituído pelo prefeito para a reunião.

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DA PRESIDENTE  
DE 30/05/2022**

**PROCESSO SEI Nº E-04/LOTERJ/266/1987 - CONCEDE** a contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio ao servidor CARLOS ALBERTO RIBEIRO DUARE, Auxiliar Lotérico, Classe II, Id. Funcional nº 6188885, do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo desta Loteria do Estado do Rio de Janeiro- LOTERJ, nos termos do art. 129 do Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979 e com fundamento no despacho do Departamento de Gestão de Pessoal e na manifestação da Assessoria Jurídica da LOTERJ, referente aos períodos de 25/05/2017 A 23/05/2022.

Id: 2397079

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 30/05/2022**

**PROCESSO SEI Nº E-04/LOTERJ/266/1987 - CONCEDO** o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio ao servidor CARLOS ALBERTO RIBEIRO DUARTE, Auxiliar Lotérico, Classe II, ID Funcional nº 6188885, Parte Permanente do Quadro de Pessoal Efetivo da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, nos termos do art. 97, inciso VI e dos arts. 129, 130, 131 e 135, todos do Decreto Estadual nº 2.479, de 08 de março de 1979, referente ao período de 25/05/2017 A 23/05/2022, a contar de 01/06/2022 a 31/08/2022.

Id: 2397071

**Secretaria de Estado de Governo**

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 30.05.2022**

**PROCESSO Nº SEI-420001/001314/2021 - HOMOLOGO** o procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Pregos nº 07/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de sinalização, demarcação, controle e restrição de fluxo e acesso de pessoas e veículos, no valor total de R\$ 1.313.858,00 (hum milhão, trezentos e treze mil oitocentos e cinquenta e oito reais), em favor dos licitantes SOBERANA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.172.252/0001-21, para os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10 e 11 no valor de R\$ 1.144.233,00 (hum milhão, cento e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e três reais) e ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.194.208/0001-01 para o item 5, no valor de R\$ 169.625,00 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais), com base na adjudicação do i. Pregoeiro. Declaro que o item 9 restou fracassado, haja vista que o item obteve oferta acima do valor do máximo aceitável pela Administração.

Id: 2396958

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E COMPRAS**

**APOSTILA DA SUPERITENDETE  
DE 30/05/2022**

**CONTRATO Nº 012/2022** - Considerando a necessidade de compartilhamento do objeto do Contrato nº 012/2022 firmado com a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para cada Política Pública da Secretaria de Estado de Governo, fica apostilado o valor total do contrato em referência, ou seja R\$ 14.946.765,00 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais), conforme a seguir: Operação Segurança Presente (Programa de Trabalho nº 57010.06.181.0478.1166) no valor de R\$ 10.879.767,65 (dez milhões, oitocentos e setenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); Operação Lei Seca (Programa de Trabalho nº 57010.06.125.0479.1115) no valor de R\$ 2.891.610,42 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos) e Programa RJ PARA TODOS (Programa de Trabalho nº 57010.06.244.0448.5797) no valor de R\$ 1.175.386,93 (um milhão, cento e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), a partir da data de início da vigência do contrato. Processo nº SEI-420001/000575/2022.

Id: 2396922

**Secretaria de Estado de Fazenda**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**ATO DO SECRETÁRIO  
DE 26/05/2022**

**REMOVER**, a pedido, **WALTER ROZA JUNIOR**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, identidade funcional nº 5006415-0, da Auditoria Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Especializadas, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Subsecretaria Adjunta de Receita, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, com validade a contar de 09.05.2022. SEI-040073/000090/2022.

Id: 2396942

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**ATOS DO SECRETÁRIO  
DE 31/05/2022**

**CESSAR** os efeitos do deslocamento, **BRUNO PREZOTTO LIMA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, identidade funcional nº 4427294-4, da Auditoria Fiscal Especializada Comercio Exterior, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Especializadas, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Corregedoria Tributária de Controle Externo, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão. Processo nº SEI-040084/000056/2022.

**CESSAR** os efeitos do deslocamento, **RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 4344288-9, da Superintendência de Ca-

dastró e Informações Fiscais, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Corregedoria Tributária de Controle Externo, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão. Processo nº SEI-040084/000056/2022.

**CESSAR** os efeitos do deslocamento, **ROBERSON FERNANDES LORIATO**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, identidade funcional nº 5006150-0, da Superintendência de Infraestrutura, da Subsecretaria de Tecnologia, da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Corregedoria Tributária de Controle Externo, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão. Processo nº SEI-040084/000056/2022.

Id: 2397169

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 31/05/2022**

**PROCESSO Nº SEI-040204/000183/2022 - LUCI PEREIRA GUEDES.** De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 23 de maio de 2022, e conforme a avaliação da Junta Médica em 12/05/2022. DEFIRO o pedido, em caráter permanente.

**PROCESSO Nº SEI-040204/000637/2021- SUANY CORREA SOARES.** De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 18 de maio de 2022, e conforme a avaliação da Junta Médica em 04/05/2022. DEFIRO o pedido, em caráter permanente.

Id: 2397031

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 14/12/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recursos nºs 71371 e 71372 - Processos nºs E-04/036/87/2015 e E04/036/86/2015 - Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.675 e 10.676 - EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Restou comprovado nos autos que a parte do lançamento que foi objeto de contestação são serviços conexos à telecomunicação e, por esta razão, estão dispensados da exigibilidade do ICMS por força de dispensa genérica prevista no processo E-14/001.121.669/2018. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 02/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69916 - Processo nº E-04/031/142/2017 - Recorrente: 3 RIOS CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA - Requerida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.738 - EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIDO. IMPOSTO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E NÃO REGISTRADO NA ESCRITA FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO. Considerando que a decisão recorrida fora unânime, não restou preenchido requisito de admissibilidade do recurso estabelecido pelo art. 266, inc. I, do CTE/RJ, com redação dada pela Lei nº 4014/02, c/c art. 105, inc. III, §2º, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, com redação da Resolução SEFAZ nº 80/17, porquanto não fora apresentado acórdão divergente. Não comprovado dissídio jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso ao Conselho Pleno. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 09/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 73156 - Processo nº E04/004/589/2017 - Recorrente: SOUR CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida e acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 10.743 - EMENTA: PRELIMINAR. DA NULIDADE DECISÃO DE CÂMARA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. Não restou verificado ausência de análise sobre o argumento trazido pelo contribuinte. Verificou-se, na verdade, uma irrisignação quanto à decisão prolatada. NULIDADE REJEITADA. PRELIMINAR. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 16/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 73722 - Processo nº E04/035/236/2017 - Recorrente: CHD IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA EIRELI - Recor-

rida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 10.753 - EMENTA: PRELIMINAR. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Recurso nº 73723 - Processo nº E04/035/235/2017 - Recorrente: CHD IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA EIRELI - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 10.754 - EMENTA: PRELIMINAR. DA NULIDADE DECISÃO DE CÂMARA. É nula a decisão que trata de matéria diversa daquela que foi objeto do lançamento. NULIDADE ACOLHIDA.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 23/03/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69565 - Processo nº E04/004/732/2013 - Requerente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: RCB ARTIGOS DE COURO LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhido o pedido de revisão do acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.801. - EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NO ARTIGO 6º, INCISO III DA RESOLUÇÃO SEFCON Nº 5.927/01, com a redação da RESOLUÇÃO Nº 80/17. Restou verificado hipótese de erro material ou nulidade absoluta para que fosse acolhido o pressuposto de atendimento do pedido de revisão com base na legislação citada. PEDIDO DE REVISÃO OU NULIDADE ACOLHIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 13/04/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 76065 - Processo nº E-04/211/10054/2019 - Recorrente: CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.815 - EMENTA: PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Decisão recorrida unânime. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o disposto no artigo 266, I do CTE. Recurso não conhecido quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, bem como à análise do mérito. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Recurso nº 65411 - Processo nº E-04/005/1340/2013 - Recorrente: NOVA CONTEMPORÂNEA MODAS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de extinção do crédito pela decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Votaram pela conclusão os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Francis Pacheco Rodrigues, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammus, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 10.820 - EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. Matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício. Considerando que o Auto de Infração constante da inicial, do qual a ora recorrente fora regularmente notificada em 21 de junho de 2013, versa sobre a exigência de imposto recolhido a menor nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março de 2008, em razão de omissão de parte de receitas relativas a saídas de mercadorias tributadas nos mencionados períodos; e considerando que não consta acusação fiscal - e respectiva comprovação, vez que, como é cediço, não se presumem - acerca de dolo, fraude ou simulação na conduta da atuada, forçosamente reconhecer, com arrimo no art. 150, §4º, do CTN, a extinção total, pela decadência, do crédito tributário. Decretada, ex officio, a extinção total do crédito tributário pela decadência.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 28/04/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 75560 - Processo nº E-04/008/1894/2017 - Recorrente: F A P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.832 - EMENTA: PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Decisão recorrida unânime. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o disposto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Id: 2396968

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,  
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DE 30/05/2022**

**EXONERA**, a pedido, **CAMILLA DE OLIVEIRA SOUZA**, ID Funcional nº 51128624, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS 6, com efeitos a contar de 31/05/2022, desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGE-TRANSP. SEI-220008/000495/2022